



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600188-76.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, COLIGAÇÃO "O POVO É O PODER" (PP/PSD)
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JARBAS GAREZA DE BRITO - PI9506
IMPUGNADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, UNIDOS PELA VONTADE DO POVO 15-MDB / 40-PSB, MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - CAMPO GRANDE DO PIAUI-PI - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO - CAMPO GRANDE DO PIAUI - PI
Advogado do(a) IMPUGNADO: RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR - PI9002

SENTENÇA

Trata-se de pedidos de registro de candidatura, apresentado tempestivamente, por João Batista de Oliveira, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 15, pela coligação “UNIDOS PELA VONTADE DO POVO (MDB/PSB)”, no município de CAMPO GRANDE DO PIAUÍ.

Foram juntados documentos para fins de registro de candidatura, conforme exigências da lei eleitoral.

Publicado edital, houve interposição de ação de impugnação de registro de candidatura pelo Ministério Público e A COLIGAÇÃO "O POVO É O PODER" (PP/PSD), em face do registro de candidatura do João Batista de Oliveira, sendo que não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura do senhor Martinho Belchior a Silva.

O Ministério Público Eleitoral e A COLIGAÇÃO O “POVO É O PODER” (PP/PSD), esta, neste ato representado pelo senhor ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA, impugnaram a candidatura suscitada com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, com redação da Lei Complementar 135/2010, que estabelece serem inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Informaram que o impugnado foi condenado pelo Tribunal de Contas da União- TCU no processo nº 020.987-2016-1 - Tomada de Conta Especial, em razão de irregular aplicação de recursos federais na construção do sistema de esgotamento sanitário em bairros da cidade de Campo Grande do Piauí/PI, impingindo-lhe o pagamento de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) pela malversação da verba federal, bem como aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, conforme decisão anexa.

Ressaltaram, ainda, que além da decisão do colegiado de Contas Federal, a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Grande do Piauí/PI, ao analisar as contas do impugnado relativa ao ano de 2012, também as reprovou, seguindo parecer desfavorável emitido pelo TCE/PI, de modo que o estigma da inelegibilidade fica evidenciado, na esteira do que preconiza o art. 31, §2º da Constituição Federal.

Juntaram documentação referente ao julgamento das contas pelo TCU, com a informação de trânsito em julgado, pugnando ao fim pelo indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

Em sua defesa, o requerente/impugnado, alegou, em síntese, que o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ainda não é definitivo, bem como defenderam a ausência de ato de improbidade e de dolo, o que não configuraria a possibilidade legal de indeferimento do registro de candidatura. Por outro lado, aduziu que a rejeição das contas pelo TCE, retificada pela Câmara Municipal padece de nulidade.

ID - 15072308 constando certidão atestando a regularidade do DRAP nº 348-25.2012.6.13.0067, no qual o pretense candidato estão vinculado.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

Eis o que de importante havia a relatar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é de se consignar que os pedidos de registro de candidatura aos cargos majoritários e respectivos vices e suplentes deverão ser julgados individualmente, na mesma oportunidade, devendo o resultado do julgamento do processo do titular, no caso em análise, o processo do candidato a prefeito, ser certificado nos autos dos respectivos vices, bem como dos vices nos processos dos titulares (**artigo 49, caput, e seu § 1º, da Resolução TSE 23.609/2019**).

Assim, o julgamento dos pedidos de registro dos cargos majoritários deverão ser feitos de forma individualizada, mas na mesma oportunidade (no caso prefeito e vice). Desse modo, serão analisados os requisitos para cada um dos candidatos concorrentes aos cargos majoritários apresentados pela Coligação “UNIDOS PELA VONTADE DO POVO”

Logo, muito embora a lide trate de irregularidades no registro de candidatura de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (candidato a Prefeito), por ser uma chapa unitária e indivisível (cargo majoritário), em caso de indeferimento do registro, fatalmente atingirá o senhor Martinho Belchior da Silva (candidato a Vice-Prefeito).

A presente demanda depende apenas da prova documental já coligida para o seu deslinde, de modo a atrair, pois, a norma do art.355, I, do CPC e do art.5º, *caput*, da Lei Complementar nº64/90, face à ausência de prova testemunhal arrolada, demandando, pois, o julgamento antecipado do mérito da lide.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos fixou a Tese no Tema nº437, segundo a qual "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes".

Assim, revela-se ser desnecessário a realização de qualquer ato probatório nos presentes autos. A matéria deduzida na presente impugnação pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental trazida pelas partes. E em virtude da não realização de instrução probatória, também não há razão para abrir prazo para alegações finais, estando o feito pronto para julgamento.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência originária para processar e julgar os pedidos de registros de candidaturas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador são dos Juízes Eleitorais, de acordo com previsão do artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar 64/1990, *verbis*:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade:

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante: (...)

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Destarte, em versando o caso dos autos de impugnação de pedido de registro de candidatura a Prefeito e vice de Campo Grande do Piauí, competente este Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 indica os entes providos de legitimidade para impugnar os pedidos de registro de candidatura. Dentre eles figura o Ministério Público, consoante transcrição fidedigna a seguir delineada:

Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

Evidencia-se, nessa esteira, a legitimidade do Ministério Público para a propositara da presente impugnação.

DA ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Acerca da atuação do Tribunal de Contas da União – TCU, a disciplina é exaustiva e consta do art.71 da Carta da República.

Com efeito, dispõe a norma haurida do art.71, II e IV, da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;(…)”.

Especificamente para o fim de consumir a inelegibilidade, o art. 1º, I, g, da LC nº64/90 faz referência expressa ao art. 71, II, da CF, como meio de submeter ao TCU todos os ordenadores de despesas, de quaisquer esferas da Federação (*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição).*

No mesmo sentido, o art.1º, I e 5º, I e VII, da Lei nº8.443/92, segundo os quais:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;(…)

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária; (...)

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;(…)”.

A presunção de constitucionalidade é ínsita a todo e qualquer diploma legislativo editado na forma da Constituição, ao menos até que o Excelso Pretório decida em sentido diverso e, ainda, desde com efeitos *erga omnes* em sede de controle concentrado, o que não se deu em relação à Lei nº8.443/92.

Não há, pois, margem para malabarismos exegéticos. Em se tratando de valores pertencentes ao erário da União, a atribuição para fiscalizar, apreciar e julgar a prestação das contas correlatas é daquela Corte de Contas, não podendo tal órgão se subordinar ao Poder Legislativo Municipal.

Conforme entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "*a norma inscrita no art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade do administrador para responder pela má aplicação de verba pública que lhe foi confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao município, oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial.*" (AC 0015045-05.2002.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 29.11.2010, p. 124).

A jurisprudência é copiosa sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE PREPARATÓRIA PARA A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO PELA MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "Não prospera a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na fase que antecedeu a Tomada de Contas Especial, porquanto, antes do processo ser iniciado no TCU e da interpretação da Lei nº 8.443/92, extrai-se que o controle interno tem natureza semelhante à do inquérito policial, ou seja, é apenas uma fase de preparação para a Tomada de Contas Especial que ocorre durante a fase externa, realizada pelo TCU." (AC Nº 2004.34.00.024854-7/DF). 2. No caso, o processo administrativo foi encaminhado para instauração de TCE, e enviado ao TCU, para processamento e julgamento, porque não foram aprovadas as contas finais, pelo órgão de controle interno, e conforme se depreende da documentação juntada aos autos pelo autor, a tramitação do processo de tomada de contas se deu de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para a apresentação de defesa, com observância do devido processo legal e do contraditório, inexistindo, portanto, qualquer nulidade procedimental, que justifique a anulação do ato administrativo, por vício formal. 3. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extreme de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. 4. A norma inscrita no art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade do administrador para responder pela má aplicação de verba pública que lhe foi

confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao município, oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0006384-76.2013.4.01.4100, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 08.04.2019, unânime, e-DJF1 26.04.2019)”(sem grifos no original).

Competente, com efeito, o egrégio Tribunal de Contas da União para apreciar e julgar contas referentes a valores repassados ao Município de Campo Grande do Piauí por meio de convênio firmado com a FUNASA.

DOS JULGAMENTOS DO STF (RE 848.826/DF) E DO TSE (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 1600-24, BA).

O STF, por meio do RE 848.826/DF, analisou e julgou questão de cunho eleitoral, especificamente sobre a inelegibilidade:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“*checks and balances*”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. **Publicado em 24/10/2017.**

O Julgamento do RE 848.826/DF pode ser resumido da seguinte forma: a) o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competido exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso do tempo; b) para os fins do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

De outro sentido, é pacífico que em se tratando de verbas de convênios firmados entre o Município e a União, onde há prestação de contas diretamente ao TCU, cabe a este órgão julgar tais contas, ainda que prestadas por prefeitos.

O TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1600-24, por unanimidade, asseverou que “cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer, salvo quando se trata de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas da União decidir e não apenas opinar”.

O TSE, no mesmo julgado, esclareceu, ainda, que o STF (RE 848.826/DF) firmou recentemente entendimento de que o julgamento das contas do chefe do executivo municipal tanto de governo quanto de gestão, deve ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. **Entretanto, na fixação da tese, o STF NÃO TRATOU DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS PELA UNIÃO, razão por que seria adequado o posicionamento sufragado por este Superior Tribunal Eleitoral no julgamento do REspe nº 46-82/PI, no sentido de considerar o TCU órgão competente para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União aos Municípios. Concluiu, dessa forma, ser o caso de incidência da inelegibilidade prevista na alinéa “g”.**

Logo, no presente caso, deve-se atentar para clara aplicação da jurisprudência do TSE, que está em harmonia com a do STF.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, depois de analisar de maneira acurada os documentos constantes do processo, tenho que não há como deferir o registro de candidatura da chapa majoritária formada pelos candidatos João Batista de Oliveira e Martinho Belchior da Silva, uma vez que falta condição de elegibilidade ao candidato ao cargo de Prefeito, senhor João Batista de Oliveira.

Nesse ponto ressalto que da análise do processo nº 0600191-31.2020.6.18.0019, verifico que o candidato a vice-prefeito, senhor Martinho Belchior da Silva, apresentou toda a documentação necessária, bem como preenche os requisitos legais para concorrer ao cargo pleiteado. Assim fica registrada a expressa regularidade do pedido de registro mencionado e que estaria apto, caso não houvesse impedimento do candidato a prefeito, para concorrer ao pleito.

Cediço que ao lado das condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal (nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária), há outras que podem ser estabelecidas por meio de Lei Complementar, na forma do § 9º do mencionado dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 14. (...)

§ 9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Destarte, não podemos descurar das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/1990.

Nesse contexto, a impugnação *sub oculi* teve por fundamento o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os

ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#).

Portanto, para que reste caracterizada a inelegibilidade, no caso de rejeição de contas públicas por órgão competente, são necessárias algumas condições que se extraem da lei, quais sejam:

- a)** que as contas tenham sido rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;**
- b)** que as contas tenham sido rejeitadas por **decisão irrecurável do órgão competente;**
- c)** que **não haja ação judicial desconstitutiva ou anulatória** questionando a rejeição de contas;
- d)** que não tenha decorrido o **prazo de 8 (oito) anos**, contados entre a data da decisão e a data das eleições.

Para que a rejeição de contas resulte em inelegibilidade, todas as condições acima devem estar preenchidas (TSE - RESPE Nº 31942 (AgR-REspe) - PR, 28/10/2008, Rel.: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA). Ausente uma delas, o candidato será elegível.

Passaremos a examinar, doravante, uma a uma, as condições preconizadas para inelegibilidade por rejeição de contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL

A ocorrência ou não de irregularidade insanável, na rejeição de contas, deve ser analisada no caso concreto, pelo juízo eleitoral, no momento de decidir acerca do pedido de registro de candidatura, não ficando adstrito a existência ou não de nota de improbidade administrativa imposta pelo Tribunal de Contas.

Desse modo já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, preconizando que "(...) **a insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura**". (RO 577, Rel. Min. Fernando Neves, Sessão de 3.9.2002).

Em sua Contestação o senhor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, alega que "(...) Conforme ensaiado acima, o Termo de Compromisso no TC/PAC 1706/08 foi subscrito pelo Sr. Quirino Francisco Bezerra, então prefeito em exercício, que também efetuou o pagamento da primeira e maior parcela/etapa da obra, conforme empenho e nota fiscal que sempre constaram dos autos (peça processual: "10 - Resposta da Comunicação" do formato PDF), porém completamente olvidados." (...)

"Do inegável erro de compreensão, decorre a inexorável integração do ex gestor em exercício, Sr. Quirino Francisco Bezerra, o qual firmou o termo de compromisso, deflagrou o processo de execução da obra e, ainda, efetuou a quitação da primeira e maior medição, à qual ficou vinculado quanto à legitimidade do pagamento. (...)"

Não obstante, tal objeto fugiria da esfera eleitoral e, como há uma decisão do TCU com trânsito em julgado, incabível reanálise do caso.

No caso dos autos, consoante se extrai do Acórdão nº 8659/2018 – TCU – 2ª Câmara (TC-020.987/2016-1), as causas para a rejeição de contas do impugnado foram as irregularidades em relação a verba de R\$ R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), valores oriundos de verbas de convênio advindas da FUNASA.

Na forma disciplinada pelo art.1º, I, g, da LC nº64/90, são inelegíveis para qualquer cargo *‘os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71*

da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição’.

Com efeito, o acórdão do julgamento definitivo das contas prestadas pelo impugnado, tombado sob o nº 8659/2018, tem a seguinte redação:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI, em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, Prefeito do Município de Campo Grande do Piauí/PI, na gestão de 2009 a 2012, e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), relativo à construção de

Sistema de Esgotamento Sanitário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista de Oliveira e da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda.; 9.2. condenar o Sr. João Batista de Oliveira: 9.2.1. ao pagamento da quantia de R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 29/06/2011; 9.2.2. em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas à conta da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas: 29/6/2011 57.500,00; 13/01/2012 210.000,00; 9.3. aplicar ao Sr. João Batista de Oliveira e à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; 9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.”.

Perceba-se que o c. TCU, ao julgar a prestação de contas, utilizou, como fundamento da rejeição, a regra constante do art. 16, III, b e c, da Lei nº 8.443/1992, segundo a qual:

“Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;(...)”.

Assim, infere-se o reconhecimento de prática de ato causador de dano ao erário, dano este, inclusive, quantificado, quando da publicação do acórdão em 2018, **222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais)**, contra o erário.

Destarte, pouco importa eventual confecção e publicação de lista de gestores que tiveram as suas contas rejeitadas. Para o fim de caracterizar a inelegibilidade daí decorrente importa a substância não a forma e, nesse diapasão, o que se tem é a constatação, por julgamento definitivo, da prática de ato causador de lesão ao erário em valor significativo, vulnerando, com efeito, o art.10 da Lei nº8.429/92.

Sobre o tema a jurisprudência específica é pacífica quanto à consumação da inelegibilidade:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONTAS REJEITADAS PELO TCE NO EXERCÍCIO DE 2005 E 2007. DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVANDO AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005. PENDENTE A APRECIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2007 PELA CÂMARA DE VEREADORES. Afastada a inelegibilidade em relação às contas apreciadas pelo TCE. Convênio firmado entre a União e o Município. Competência do TCU para julgamento. Exercício de jurisdição própria. Desnecessidade de apreciação pela Câmara de Vereadores. Contas julgadas irregulares pelo TCU, em virtude da omissão no dever de prestá-las. Condenação. Ressarcimento ao erário e multa. Ato de improbidade com prejuízo ao erário. Irregularidades insanáveis. Pagamento da multa não sana a irregularidade. Inelegibilidade do art. 1º, inc.. I, alínea g, da Lei Complementar 64/90. Registro indeferido. (Registro de Candidato nº 261497, TRE/SP, Rel. Alceu Penteado Navarro. j. 23.08.2010, unânime, DJESP 23.08.2010)”(sem grifos no original).

Assim, quanto à materialização do dolo, infere-se que o réu, quando dos fatos, era o Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí, responsável, pois, pela correta guarda, destinação e aplicação dos valores públicos oriundos do Convênio abastecido com verba federal, sendo a correlata prestação de contas um dever previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem como consequência da normatização contida no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Ainda acerca do dolo, em situações que tais, recentemente decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe-Recurso Especial Eleitoral nº 36474 (0000364-74.2016.6.26.0067), TSE/SP, Rel. Edson Fachin. j. 06.06.2019, DJe 15.08.2019, que *“A referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos legais, que vinculam a Administração Pública”*.

Por fim, a jurisprudência pacífica do c. TSE:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO, PELO TCU, DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIOS FIRMADOS PELO AGRAVANTE COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, QUANDO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO.

RECURSOS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE HAVIDA POR INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS ESCUSAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS, DADO QUE O INTERESSADO FOI INERTE QUANTO À SUA OPORTUNA APRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTAS JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos limita-se à incidência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 ao caso dos autos, em que o agravante teve suas contas de convênios firmados com o Ministério do Turismo, referentes ao período em que exerceu o cargo de Prefeito daquele município, nos exercícios financeiros de 2005 a 2008, desaprovadas pelo TCU. 2. Da moldura fática da decisão do TCU relativa ao convênio celebrado para a implementação do projeto referente ao Carnaval de 2008, verifica-se que a conduta do agravante (a) descumpriu a Lei de Licitações, por inexigibilidade de licitação sem amparo legal; (b) provocou dano ao erário, ao não demonstrar a destinação dos recursos advindos do convênio; e (c) feriu princípios basilares da Administração Pública, em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico. 3. A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que não é possível deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, relativamente a um dos convênios celebrados pelo agravante (convênio do Carnaval), a partir do enquadramento jurídico dos fatos relacionados nas decisões do TCU, que julgou irregulares as contas relativas aos convênios, sem que o interessado trouxesse aos autos elementos que pudessem comprovar, apesar de tudo, a real aplicação dos recursos na promoção da referida festa popular. 4. Se o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui, a princípio, irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90 (AgR-REspe 39-64/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.09.2016), não há como não se reconhecer a insanabilidade das irregularidades apontadas na decisão do TCU quando se conjuga aquele fato com a ocorrência de dano ao erário, uma vez que não foi comprovado que os recursos transferidos pelo Governo Federal ao município, em razão do convênio firmado com o Ministério do Turismo, foram efetivamente aplicados no projeto Carnaval de 2008. 5. Não se trata, neste caso, de mera suposição de malversação de recursos municipais ou de criação imaginosa do cometimento de ilícito de natureza administrativa, mas de situação bem diversa, na qual o gestor deixa de apresentar elementos minimamente aptos a revelar a efetiva aplicação dos tais recursos oriundos de convênio com a União Federal na promoção do evento popular a que se destinavam. 6. Ademais, para se caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64/90, não se exige a presença do dolo específico ou do consilium fraudis, bastando, como regra geral, o chamado dolo genérico, que se pode ter por configurado quando o Administrador não atende, voluntariamente, nem apresenta escusas aceitáveis para seu ato, os comandos constitucionais ou legais, que vinculam e pautam as condutas dos gestores, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos. É correto afirmar que não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la ex gratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo. 7. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17292, TSE/MG, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 21.03.2017, unânime, DJe 25.04.2017)”.

De tal arte, em tendo sido as contas mencionadas desaprovadas no ano de 2018, com trânsito em julgado em 13/11/2018, este é o *termo a quo* para o cômputo do prazo de oito anos de inelegibilidade fixado pela norma do art.1º, I, g, da LC nº64/90.

Portanto, **tenho que a rejeição de contas ocorreu em face de irregularidades insanáveis, que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.**

DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DO TCU E DA AUSÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DESCONSTITUTIVA OU ANULATÓRIA.

Quanto a irrecorribilidade da decisão do TCU, na decisão proferida na tomada de contas especial nº TC-020.987/2016-1, o impugnado alega que ela nunca se tornou irrecorrível, uma vez que ainda cabível a interposição do recurso de revisão, previsto no art. 32, III e 35, III da lei 8.443/1992.

Com a devida vênia, entendo que o argumento defensivo não pode prosperar, restando configurada a irrecorribilidade (definitividade) da decisão proferida pelo TCU.

Isso porque o próprio art. 35 da lei 8.443/1992 estabelece que o pressuposto da interposição do recurso de revisão seja a definitividade da decisão proferida pelo TCU.

Confira-se:

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

Por decisão definitiva, entende-se aquela da qual já não caiba mais recurso dentro do próprio órgão e nesse ponto cabe uma observação.

Contra as decisões proferidas pelo TCU, a teor do art. 32, I, II e III da lei 8.443/1992 cabem o pedido de reconsideração, os embargos declaratórios e o recurso de revisão. Os dois primeiros recursos, a teor dos arts. 33 e 34, §1º e 2º da mesma lei detêm efeito suspensivo, sendo que o pedido de reconsideração deve ser efetivado no prazo de 15(quinze) dias e os embargos declaratórios interpostos no prazo de 10(dez) dias da publicação da decisão a ser impugnada.

Note-se que o exíguo prazo de interposição e a existência de efeito suspensivo denotam a natureza jurídica de recurso aos dois institutos (reconsideração e embargos de declaração).

O caso do “recurso” de revisão é diferente dos instrumentos processuais anteriormente analisados. Esse instrumento pode ser interposto até o prazo de 05(cinco) anos e não terá efeito suspensivo. O prazo elástico e a ausência de suspensão da decisão implicam em dizer, que, na verdade, a natureza jurídica do recurso de revisão é a mesma da ação rescisória (natureza desconstitutiva).

Essas características levaram o TSE a entender que o recurso de revisão não retira o caráter de definitividade (leia-se irrecorribilidade da decisão). Por todos, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, o indeferimento do registro de candidatura requer a

rejeição das contas, por decisão irrecurável do órgão competente, ante irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. 2. É assente o entendimento desta Corte de que "O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas" (REspe nº 11083-95/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 4.11.2011). 3. Recurso especial desprovido" (Recurso Especial Eleitoral nº 20417, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 31/03/2014, Página 99).

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura. 2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 3. Irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas. O recurso de revisão pressupõe justamente a irrecorribilidade da decisão do Tribunal de Contas, à semelhança da ação rescisória (art. 35 da Lei nº 8.443/1992 e art. 288 do Regimento Interno do TCU). Precedentes. 4. O sobrestamento do recurso de revisão para aguardar o julgamento de caso semelhante pelo Tribunal de Contas não retira o caráter definitivo da rejeição de contas, competindo ao interessado buscar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, demonstrando os requisitos necessários, ou pleitear a suspensão ou a anulação da rejeição de contas no Poder Judiciário competente. 5. O sobrestamento do recurso de revisão obviamente não se presta a alterar situação jurídica existente - rejeição de contas -, devendo o interessado utilizar-se da via administrativa ou judicial própria. 6. Recurso provido parcialmente" (Recurso Ordinário nº 118797, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014).

Assim, tenho que este segundo pressupostos para a aplicação da inelegibilidade (a rejeição das contas do candidato João Batista e a irrecorribilidade da decisão) encontram-se presente.

Bem como restou evidenciado que não há nenhuma controvérsia acerca do trânsito em julgado administrativo do acórdão do TCU, em 13/11/2018, que ensejou a impugnação do Ministério Público Eleitoral. Ou seja, não existe e nunca existiu, no caso concreto, ação judicial desconstitutiva ou anulatória.

DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE

O prazo de inelegibilidade, para quem teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do Órgão competente, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, é de **08 (oito) anos**, contados a partir da data da decisão, consoante dicção do próprio dispositivo legal em debate, vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso presente, considerando que a decisão foi exarada em setembro de 2018 e o trânsito em julgado em novembro de 2018, indubitavelmente não decorreu o **prazo de 8 (oito) anos**, contados entre a data das decisões e a data das eleições em relação ao impugnado, pelo que se **encontra satisfeito o requisito temporal de inelegibilidade**.

QUANTO À REPROVAÇÃO DE CONTAS PELA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA RATIFICAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

No que se refere ao ponto em análise colaciono a decisão exarada na Justiça Comum (processo nº 0800275-63.2020.8.18.0057):

“Epítome do necessário. DECIDO.

De início, verifico que não restam dúvidas sobre a natureza antecipatória do pedido liminar, posto que tem caráter eminentemente satisfativo, cujo objetivo é adiantar os efeitos do provimento jurisdicional que ora se requer.

Neste passo, segundo sistemática processual, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, CPC).

Pois bem. Conforme se vê do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí (Resolução 02 de abril de 1997), nenhuma proposição será incluída em pauta sem a antecedência mínima de 48h.

É o que se vê do art. 116, a seguir transcrito:

Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regulamente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da lei de organização Municipal.

Apesar de fixar prazo mínimo para realização da sessão, não há na legislação da municipalidade deliberação acerca do lapso temporal mínimo entre a intimação/notificação do prefeito e o julgamento de suas contas (ressalvada a existência de normal local desconhecida).

Os documentos colacionados aos autos pelas partes evidenciam que a sessão de julgamento foi designada para o dia 23/03/2018, às 15h00min.; que no dia 21/03/2018 foi expedido ofício para notificação do autor; e que essa notificação foi recebida por sua irmã no dia 21/03/2018, às 16h10min.

Em tese, a parte ré atendeu ao prazo legal de 48h para realização da sessão plenária, todavia, tudo indica que lesionou preceito constitucional.

Como cedição, todo e qualquer processo administrativo ou judicial deve obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Erigido a Garantia Constitucional – norma de conteúdo assecuratório – e previsto no art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa deve ser adequadamente exercido e, sem exceção, inadmite mitigação deliberação de quem quer que seja.

Esse “exercício adequado” significa que nem mesmo a lei deve estabelecer regras apenas para cumprir rituais formalísticos sem efetivamente assegurar à parte o direito de contraditar e de se defender do que lhe é imputado, quiçá o pode fazer o julgador.

O exame da situação em testilha, para fins de tutela de urgência, resulta na constatação de vários defeitos procedimentais prejudiciais ao autor, todos insanáveis.

Inicialmente salta aos olhos a irregularidade na notificação do autor – réu no julgamento administrativo, por ter sido realizada por meio de terceira pessoa sem poderes para receber comunicações para tanto.

Contrariando os argumentos da parte ré, o comparecimento espontâneo ao ato é incapaz de sanar a ausência de notificação pessoal, pois a ciência da designação do julgamento com antecedência adequada integra a garantia de ampla defesa e, por consequência, dificultou sobremodo a elaboração de defesa técnica.

A exiguidade do prazo entre a comunicação e a sessão de julgamento (menos de 48h), inevitavelmente, soma-se a listagem, pois mitigou a já citada garantia constitucional.

A esse respeito, saliento que os prazos para apresentação de defesa legalmente previstos em leis federal – aqui utilizadas como parâmetro, em sua maioria, preveem no mínimo 10 dias para apresentação de defesa antes do exame do mérito.

A título de exemplificação, o Código de Processo Civil recentemente reformulado, como se sabe, fixou o interregno de 15 dias úteis para esse tipo de ato.

O prazo em questão (menos de 48h) se afigura como insuficiente ao fim que se destina e, por não existir norma legitimando a deliberação da parte ré quanto à sua fixação, é irrazoável e aparenta ser injustificado.

Ademais, vejo que não há provas de que a publicação da designação da sessão de julgamento obedeceu o prazo previsto no art. 116 do Regimento Interno.

Destarte, entendo que a falta de notificação pessoal do autor e a ausência de normal legal prevendo o exíguo prazo de defesa evidenciam a probabilidade do direito; e a proximidade das eleições municipais estampa o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a concessão da tutela de urgência não importa em risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto ao requerimento atinente à declaração de elegibilidade, apesar dos efeitos decorrentes dessa decisão, saliento que por se tratar de matéria de Direito Eleitoral, a decisão cabe a Justiça Eleitoral em procedimento próprio.

Por estas razões, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, em análise de legalidade, SUSPENDO O ATO ADMINISTRATIVO que reprovou a prestação de contas do autor João Batista de Oliveira pela ocupação do cargo de prefeito do

Município de Campo Grande do Piauí, relativamente o exercício financeiro do ano de 2012.

Intimem-se as partes deste decisum e publique-se.

Cite-se o réu para, querendo, em 15 dias, apresentar resposta aos fatos articulados na inicial, sob pena de revelia.

Demais expedientes necessários.

JAICÓS-PI, 8 de outubro de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós”.

CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que para se enquadrar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) prestação de contas em razão do exercício de cargo ou funções públicas: o impugnado era Prefeito do Município de Campo Grande do Piauí na época das irregularidades apontadas pelo MPE;

b) julgamento e rejeição das contas prestadas: julgamento e condenação pelo TCU - Acórdão nº 8659/2018 – TCU – 2ª Câmara (TC-020.987/2016-1);

c) rejeição das contas por irregularidade insanável: houve verdadeira omissão injustificada do candidato quanto ao seu dever de prestar contas referente ao convênio celebrado

d) irregularidade insanável seja caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa: regra constante do art. 16, III, *b e c*, da Lei nº8.443/1992, enquadramento no art. 10, da Lei de Improbidade administrativa, vez que restou configurados atos que importaram prejuízo ao erário e em atos que atentaram contra os princípios da administração pública;

e) decisão condenatória seja irrecorrível e proferida por órgão competente para julgar as contas: decisão proferida pelo TCU, em total acordo com o julgado do STF e do TSE;

f) decisão não esteja suspensa ou não tenha sido anulada pelo Poder Judiciário: houve trânsito em julgado e inexistente discussão judicial a respeito.

De concluir, portanto, que a situação fática posta nos autos se subsume à hipótese legal prevista no normativo legal descrito no **artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990**, restando o impugnado inelegível, sendo imperioso o indeferimento do registro de sua candidatura para as eleições municipais do corrente ano de 2020 e, em consequência, da chapa majoritária apresentada pela Coligação "UNIDOS PELA VONTADE DO POVO", mas sem prejuízo de eventual substituição de candidatos.

PARTE DISPOSITIVA

À guisa das considerações expendidas, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na inelegibilidade positivada no artigo 1º, I, letra “g”, da LC 64/1990, **julgo PROCEDENTE a impugnação ao pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de Campo Grande do Piauí *sub oculi*, pelo que INDEFIRO o registro de candidatura para o referido cargo formulado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em consequência, da chapa majoritária apresentada pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA VONTADE DO POVO”**, mas sem prejuízo de eventual substituição do candidato a prefeito.

Considerando o indeferimento do pedido de registro do candidato JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, determino que o Cartório Eleitoral certifique o resultado do julgamento no pedido de registro do candidato a vice-prefeito da chapa, senhor MARTINHO BELCHIOR DA SILVA, nos autos de nº 0600191-31.2020.6.18.0019.

Comunique-se imediatamente à coligação para fins de eventual substituição, se for o caso, nos termos da Lei e das Resoluções vigentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, observando as formalidades legais e administrativas pertinentes.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, fazendo informação a este Juízo em caso de necessidade de adequação.

Jaicós/PI, 15 de outubro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI